# SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DOS CURSOS DE DIREITO<sup>1</sup>

## ON PUBLIC POLICY AND POLITICAL-PEDAGOGICAL PROJECT OF LAW COURSES

Márcio Ricardo Staffen<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo científico propõe-se a apresentar rápidas considerações sobre a inclusão nos projetos político-pedagógicos dos cursos de Direito de políticas públicas. Inicia-se a abordagem pela exposição dos deveres inerentes ao Estado e sua função social no que tange à efetividade do direito à educação, notadamente, jurídica. Para tanto, optou-se por um escorço rápido das bases primordiais do ensino jurídico, no passado, e sua transformação, na atualidade no panorama da educação jurídica, preocupada com uma formação humanística, democrática e técnica condizente com os anseios nacionais, estaduais e regionais, intencionada em corrigir passivos do passado e projetar o devir. Utilizou-se, para o desenvolvimento desta presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Curso de Direito; Projetos Político-Pedagógicos; Políticas Públicas.

#### **ABSTRACT**

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Agradecimentos especiais à Profa. Ma. Niladir Butzke pela interlocução na confecção do presente artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especializando em Gestão Acadêmica e Universitária pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC - ESAG). Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Professor no curso de Mestrado em Direito – IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado (OAB/SC). Coordenador da Escola Superior de Advocacia Subsecção Rio do Sul (OAB/SC). Membro do Comite da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Constituição e Sociedade de Risco (GPDC-UNIDAVI). E-mail: staffen\_sc@yahoo.com.br.

This research paper proposes to present brief remarks on the inclusion in the political-

pedagogical projects of the law school of public policies. Begins to approach for exposing the

duties of the State and its social function in relation to the effectiveness of the right to

education, notably legal. To this end, we opted for a quick foreshortening of the primary bases

of legal education, in the past, and its transformation, today the landscape of legal education,

concerned with a humanistic training, democratic and technical consistent with national, state

and regional yearnings, intended to correct the past and projecting liabilities becoming. Was

used for the development of this research, the inductive method, operated by the techniques of

operational concepts and bibliographic research.

**KEYWORDS:** Law course; Political-pedagogical projects; Public policy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar de forma introdutória a inserção nos projetos

político-pedagógicos dos cursos de Direito de políticas públicas estatais. Os argumentos são

abordados de forma a promover uma clareira argumentação interessa em cumprir o disposto

no art. 205 da Constituição Federal, ou seja, uma formação direcionada à humanidade, à

cidadania e à democracia.

Ressalte-se que esta tratativa não é abiogênica, sua materialização decorre de

pressupostos existenciais prévios. Não há como se argumentar sobre políticas públicas sem

estabelecer paralelos analíticos e críticos acerca das matrizes que constituem o Estado, haja

vista sua responsabilidade pelo ministério dos cursos de Direito. Portanto, o presente ensaio

parte da discussão que incide sobre o Estado.

Todavia, as considerações que pairam sobre o Estado não são exaurientes. Reclamam

como nexo causal a abordagem da temática dos Direitos Fundamentais, pois, com a elevação

do ensino superior, inclusive, do bacharelado em Direito, torna-se indissociável a

compreensão do assunto, sua dinamicidade e, especialmente, os instrumentos de exigibilidade

e satisfação. Eis o lócus de relevância e necessidade das políticas públicas, como se

demonstrará a seguir.

Enfim, há de se advertir ao leitor que os argumentos colecionados voltam-se com

maior afinidade para a tratativa jurídica do assunto, pautando-se por inovações legislativas e

decisões administrativas dos conselhos de classe do que propriamente teses advindas da formação pedagógica.

## 1. O PAPEL DO ESTADO E O DIREITO À EDUCAÇÃO (JURÍDICA)

Para Mauro Volpi (2010, p. 26-27), o exame do Estado clama ser tomado a partir dos seguintes critérios: a) a natureza da relação entre Estado e Sociedade Civil, ou seja, a relação público-privada; b) o modo de exercício do poder pelo seu titular; c) a derivação do poder; d) o grau de reconhecimento jurídico das liberdades; e a d) existência de um texto constitucional.

Não por acaso Antônio Carlos Wolkmer (1989, p. 66) vislumbrar que "as relações entre Estado e Direito têm-se constituído numa das mais relevantes questões teóricas no bojo da Ciência Jurídica positiva". Ademais, qualquer alteração nos atributos conceituais ou reais do Estado resultam indissociavelmente no cambiamento de institutos jurídicos, desde sua criação, passando por modificações até produzir eventuais extinções.

Diante destas constatações Paulo de Tarso Brandão (2006) informa a centralidade do Estado no campo de abordagem e estudo da filosofia, teologia, ciência jurídica, ciência política, sociologia política e da história, gerando, como consequência processos polifônicos não-uniformes. Logo, de gênese composta em múltiplas épocas históricas.

Nestes termos, o Estado ao evoluir historicamente fixa-se em formas fundamentais adotadas ao longo dos séculos que, segundo Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 60), reinventa-se com o Estado Antigo, Estado Grego (*polis*), Estado Romano (*civitas*), Estado Medieval (principado, reino ou república; *reich* ou *staat* para os germânicos) e Estado Moderno.

Em breve síntese, o Estado apresenta-se como uma forma histórica de organização jurídica do poder, própria das Sociedades civilizadas, posterior, no processo de evolução de outras formas de organização política (MATTEUCCI, 2005, p. 16). Pela lavra de Pedro Manoel Abreu (2011, p. 58), ontologicamente a concepção de Estado paira sobre "organismo próprio dotado de funções próprias, ou seja, o modo de ser da sociedade politicamente organizada, uma das formas de manifestação do poder."

O paradigma liberal concebeu o Estado de direito como circunscrito somente por proibições, edificado sobre a flâmula da garantia dos indivíduos não serem tolhidos de suas liberdades. Conforme atesta Ferrajoli (2004, p. 860), "las *garantías liberales* o *negativas* 

consisten únicamente en deberes públicos negativos o de no hacer – de dejar vivir y de dejar hacer – que tienen por contenido prestaciones negativas o no prestaciones". Desta forma, equivocadamente, os Direitos Fundamentais ficaram limitados tão somente à natureza abstencionista do Estado. Qualquer direito que reclamasse uma ação interventiva não seria Direito Fundamental, sendo, portanto, a educação uma seara de não-intervenção estatal.

Contudo, o individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado Liberal geraram imensas injustiças, demonstradas abertamente pelos movimentos sociais, sedentos em realizar a justiça social, corretiva dos absurdos liberais. De igual sorte, a progressiva vulnerabilidade dos indivíduos e a necessidade de socorro dos riscos eram e continuam sendo problemas que não podem mais ser deixados a cargo das obras de caridade privada ou de filantropia religiosa.

Nos dizeres de Carbonell (2005) esta é uma das transformações que em maior grau vão incidir sobre a teoria dos Direitos Fundamentais, notadamente o Direito Fundamental à educação, e sobre os processos de legitimação dos poderes públicos em relação com estes direitos. Assim, no modelo de Estado Social os poderes públicos deixam de ser percebidos como antagônicos aos Direitos Fundamentais e começam uma função de promoção destes direitos, sobre tudo os de caráter social. Ademais, o modelo de direito social não é um modelo que substitui por completo o modelo de direito privado clássico, de matriz liberal, trata-se de um modelo corretivo dos excessos e disfunções do paradigma liberal.

Do ponto de vista do senso comum teórico, toda esta trajetória de atuação do Estado ficou sintetizada na noção de que o Estado Liberal estava limitado, exclusivamente, a uma postura não-intervencionista enquanto o Estado Social deveria atuar positivamente. Contudo, pela lavra de Abramovich e Courtis (2007, p. 27), identificar um direito como civil e político, ou social, baseado simplesmente nas obrigações delas decorrentes, "és simplemente el resultado de una decisión convencional, más o menos arbitraria". Por exemplo: direitos tipicamente civis e políticos, como o devido processo legal, o acesso à justiça, o direito de eleger e ser eleito, bem como a manutenção de um corpo policial supõe a criação, por parte do Estado, de uma série de condições e instituições para a consolidação destes direitos. Estas são nitidamente obrigações positivas, que requerem parcela significativa de recursos públicos, mesmo que vinculadas a direitos negativos. Ao reverso, os direitos sociais também supõem uma parcela de não-fazer, a saber: o direito à saúde implica na obrigação de não danificar a saúde, o direito ao meio ambiente, uma vedação à sua destruição. Desta cepa não escapa o direito à educação.

Contrariamente a lo que podría parecer, también los derechos de libertad requieren, para poder tener relevancia práctica y no quedar como buenos deseos contenidos solamente en el texto de las constituciones, de actuaciones positivas del Estado, las cuales conllevan en no pocas ocasiones importantes erogaciones económicas; conjugan por tanto obligaciones de *no hacer* y obligaciones de *hacer* para las autoridades. Lo mismo sucede con los derechos sociales, que generan para la autoridad tanto obligaciones de abstención como obligaciones de *realización*, que requieren de actividades prestacionales en muchos casos. (CARBONELL, 2005, p. 190)

Ainda nos dizeres de Abramovich e Courtis (2007), desta vez parafraseando van Hoof e Eide, um esquema interpretativo mais forte consiste na verificação de níveis de obrigações estatais, que caracteriza e identifica cada direito, além da sua descrição como direitos liberais ou sociais. Assim, vislumbram-se quatro níveis de obrigações estatais: respeito, proteção, garantia e promoção. A obrigação de respeitar se define pelo dever imposto ao Estado de não obstaculizar o acesso aos bens que formam o objeto do direito. A obrigação de proteção impede que terceiros ameacem o acesso a estes bens jurídicos. As obrigações de garantia asseguram que o titular do direito tenha acesso ao bem, ainda que não possa gozá-lo por si mesmo. Por sua vez, as obrigações de promoção determinam o dever de desenvolvimento de condições para que os titulares tenham acesso ao bem.

Sem embargos, a colocação destas posições põe por terra alguns mitos que orbitam em torno dos Direitos Fundamentais. Todos os Direitos Fundamentais conjugam em seu bojo obrigações positivas e obrigações negativas, ou como cita Carbonell (2005, p. 191) "pretensiones híbridas frente al poder", conforme já consignado alhures. De igual sorte não há direitos gratuitos ou direitos caros. Todos os direitos possuem um custo e exigem uma estrutura social que, na pior das hipóteses, proteja os indivíduos de possíveis violações tentadas por outrem. <sup>3</sup>

A liberdade de expressão, por exemplo<sup>4</sup>, não supõe somente a ausência de censura, exige também a construção de centros culturais e praças públicas, a subvenção de

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O debate acerca dos "custos" dos Direitos apresenta-se como questão central do Discurso *Law and Economics*. Grosso modo, esta escola vinculada umbilicalmente aos preceitos do neoliberalismo nega qualquer forma de Direitos Fundamentais, exceto, claro o direito de propriedade e a liberdade de contratar. Além disso, procura inserir como critério determinante das decisões judiciais os custos e as externalidades econômicas. Desta forma, o direito assume posição de subserviência aos desígnios da economia de mercado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Conforme Gerardo Pisarello: "El derecho de propiedad se garantiza no solo mediante la ausencia de interferencias estatales arbitrarias sino también mediante la creación de registros inmobiliarios o a través de la financiación estatal de tribunales, jueces y funcionarios que puedan asegurar el cumplimiento de los contratos. El derecho de voto comporta la puesta en marcha de una compleja infraestructura de personal y de material que en

publicações, a concessão de espaços gratuitos em meios de comunicação e uma regulação geral que garanta um pluralismo informativo. Do mesmo modo, o direito à saúde reclama além da destinação de verbas públicas para um sistema de atendimento universal e gratuito a abstenção de qualquer conduta comissiva/omissiva de ameaça à saúde (distribuição de medicamentos adulterados, a contaminação de recursos vitais).

Outra observação que merece destaque é a obrigação de progressividade e a proibição de regressividade dos Direitos Fundamentais, sejam eles liberais ou sociais. Como construção histórica que é, não seria lícito uma geração cingir as futuras da possibilidade de positivação de novos Direitos Fundamentais. É a procura por uma melhora contínua das condições de existência dos indivíduos que legitima este conjunto de direitos.

Esta mesma obrigação gera uma proibição de regressividade dos Direitos Fundamentais, algo como um efeito *cliquet*. Isto é, cada nova conquista impede que se retorne às condições primitivas. Tal proibição ganha relevo justamente nos períodos de crises, pois é nas dificuldades e na fragilização individual que mais se exige a intervenção estatal. Os Estados, em matéria de direitos sociais, em períodos de crises devem "priorizar la protección de los miembros más vulnerables de la sociedad." (CARBONNEL, 2005, p. 201).

Exposto isto, resta evidente que os principais argumentos contrapostos aos direitos econômicos, sociais e culturais como Direitos Fundamentais materializa típico discurso sedicioso. Não são os Direitos Sociais meras declarações de boas intenções, compromissos políticos ou fraude tranquilizadora<sup>5</sup>, conforme registram Abramovich e Courtis (2007, p. 19). Destarte, independente da postura que exijam, dos custos que gerem, os Direitos Fundamentais urgem de efetividade integral em benefício dos indivíduos, devendo o Estado observar a Constituição Federal como um documento constituinte e dirigente da Sociedade (CANOTILHO, 2011). Neste contexto, espantados os "fantasmas", faz-se imperioso repensar a exigibilidade judicial dos Direitos Sociais em um Estado Democrático de Direito, afinal, ler

ningún caso carece de repercusiones económicas. Incluso el derecho a no ser torturado exige el mantenimiento de centros de detención adecuados y cuerpos policiales formados en principios garantistas. [...]. El derecho al trabajo no sólo comporta el acceso a un empleo digno sino también la prohibición de despidos ilegítimos. El derecho a una vivienda adecuada no sólo supone [...] la provisión de viviendas de protección oficial sino también el cumplimiento de otras obligaciones estatales no necesariamente costosas: desde el reconocimiento de seguridad jurídica en la tenencia o la interdicción de las cláusulas abusivas en los contratos de alquiler, hasta la derogación de preceptos discriminatorios en las leyes urbanísticas o la prohibición de desalojos arbitrarios."

<sup>(</sup>CARBONELL, 2005, p. 191).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Nessa linha, vem bem a propósito o dizer de Boaventura de Souza Santos, para quem esse Estado, também chamado de Estado Providência ou Social, foi a instituição política *inventada nas sociedades capitalistas* para compatibilizar as promessas da Modernidade com o desenvolvimento capitalista." (STRECK, 2009, p. 22).

a Constituição não erradica nem a fome, nem a sede, muito menos a condição de exclusão social promovida pela abissal diferença educacional.

Deste cenário não escapa o modo avalizado pelo Estado para o ensino do Direito. Não há que se falar no ministério da educação jurídica dissociada dos paradigmas válidos para sustentação do Estado. Educação jurídica é constituída e ao mesmo tempo constituinte das razões estatais. Vislumbra-se tal fato pelo marco inicial do ensino jurídico em solo brasileiro, como condição de manutenção da independência nacional (WOLKMER, 2012).

Mas o marco inicial pode ser visto em tempos anteriormente vividos. Os primeiros séculos foram de experimentação da prática jurídica pelo exercício das virtudes, notadamente, no período clássico helênico e, posteriormente pela legitimação do *status quo*, como ocorrido na realidade romana. Consolidou-se, em síntese, um modelo padrão de construção do saber jurídico e sua transmissão através da *jurisprudentia*. Ou seja, a prevalência das tradicionais judiciais, das decisões anteriores e do saber dos pretores, de modo que o sistema jurídico estava mais afeito ao passado e sua legitimação no presente do que propriamente com os efeitos futuros da ciência jurídica, e consequentemente do embrião do Estado.

Não por acaso, o grande salto no ensino jurídico tenha ocorrido no limiar do século XIV, quando do surgimento das primeiras universidades europeias, especialmente, o advento da figura dos glosadores. Nesta quadra da história, mostrou-se tal procedimento de ensino altamente favorável para a consolidação e uniformização das fontes jurídicos, porém, impeditivo da aproximação do ensino jurídico da facticidade local de cada comunidade. O mestre, responsável pela glosa, restringia-se, unicamente, a leitura de canon por canon, palavra por palavra, para destes extrair sua essência, a *mens legis*. Faz-se, assim, o prosseguimento apenas do já instituído, transformando o ato de ensino-aprendizado em mera condição de repetição de regras dissociadas da realidade.

Logo, o ensino jurídico neste lapso temporal aproximou-se em forma e conteúdo dos padrões eclesiástico de organização e repasse de instrução. Além do modelo filosófico predominante (filosofia da consciência), os *studium* mantinham as mesmas verbalizações dos sermões. As próprias universidades decorriam de Bulas Papais. As verdades únicas e exclusivas em pouco tempo se dogmatizaram. Interessava no ministério do ensino jurídico a preservação do *status quo* pela sua legitimação. Consequentemente, não tardaram os resultados nos procedimentos inquisitórios (SUSINI, 2010) e na expansão dos domínios europeus pelas conquistas ultra marítimas (vide caso Bartolomé de las Casas *versus* Cardeal de Valladolid).

Vale ressaltar que tal quadro somente rompeu-se nos idos do século XIX. Por um período demasiadamente longo a regra de educação jurídica pautou-se unicamente pelo modelo medieval de glosas. Um professor, com lições repetitivas e longe da realidade local (STRECK, 2012). Um ensino muitas vezes alheio às demandas e aos problemas reais. Tratouse de criar um currículo direcionado para dotar os Estados de aparato burocrático suficientemente especializado para a gestão da coisa pública.

Enquanto exclusivo, tal paradigma de ensino jurídico serviu substancialmente para a preservação da exclusão social, gerando uma bolha de alegorias desprovida de legitimidade social. Não por acaso, grandes valores jurídicos são orientados pela lógica liberal do deixe fazer, deixe passar; na plena e absoluta autonomia da vontade; do individualismo exacerbado; na sacralidade dos contratos.

Somente com a virada de Copérnico promovida pelos movidos sociais que além do clamor recorrente por melhores condições de vidas, demonstraram a existência de amargas injustiças sociais, econômicas e de ensino. Sem esta condição muito provavelmente não se teria alçada a educação, inclusive superior, à condição de Direito Fundamental na maior parte das Constituições.

Em suma, quando do rompimento com o contentamento do presente para os reclames de um dever-ser melhor é que se habilita uma nova forma de educação, inclusive jurídica. Uma educação preocupada com a correção de disparidade e conflitos, voltada para a dignidade da pessoa humana e não mais pelas razões de Estado, uma educação além da reprodução da história para preocupar-se com o futuro das presentes e próximas gerações. Nasce assim, a temática das políticas públicas.

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA: PARALELOS

Em termos práticos, contudo, a igualdade consagrada na divisa dos revolucionários com o decurso do tempo mostrou-se vinculada exclusivamente ao aspecto jurídico-formal. Grosso modo, com as revoluções liberais e a instituição de Estados mínimos, salvo à burguesia, nada mudara aos vassalos do *ancien régime*. Alterou-se somente o critério determinante das relações, deixando a cena o paradigma nobiliário para dar lugar às leis de mercado. Nos dizeres de Delfim Neto a sociedade humana tornou-se um organismo, e o funcionamento da economia – o jogo das forças da oferta e da procura – moldou e contratou o processo de interação social (DELFIM NETO, 1999, p. 06).

Segundo Trindade (2002, p. 88), os efeitos comuns da Restauração e da Revolução Industrial instauraram na Europa, na primeira metade do século XIX, a primeira grande crise dos Direitos Humanos. A seu ver ela se configura de duas maneiras, institucional, devido à resistência combinada da reação monárquica e dos liberais em estender os direitos políticos aos trabalhadores. E com o agravamento no plano econômico-social, pois, além da convergência dessas duas forças no propósito de manter a igualdade em estado de minimalismo jurídico-formal (recusa em ampliá-la ao campo social), a Revolução Industrial havia piorado substancialmente as condições de vida dos trabalhadores.

Neste diapasão, tem início, ainda que timidamente, um processo de generalização dos Direitos Fundamentais, os quais passam a receber a adjetivação de Direitos Sociais. Utilizando-se de alguns trechos do discurso revolucionário redigido pela burguesia na construção de uma plataforma interessada em mobilizar o entusiasmo e a vitalidade do povo, como o fato de que todos nascem e são criados iguais, consignado, inclusive, na Declaração de Independência estadunidense, as minorias organizadas passam a reclamar por igualdade substancial devidamente elevada à condição de direitos e garantias.

Aduz Peces-Barba Martínez (1995, p. 160-161) que a generalização materializa um progressivo, mesmo que não definitivo, ajuste entre as afirmações de que os direitos são naturais, isto é, correspondem a todos os seres humanos, além de não se restringir ao gozo de uma classe específica, tal como a burguesia. Por sua vez, esta etapa inaugura os Direitos Fundamentais como categoria histórica, expressão de todo o gênero humano, uma formulação geral e abstrata, válida para todos os tempos.

O regime democrático, estandarte constitucional assim como a tripartição de poderes, é dinâmico (DWORKIN, 2001) e carecedor de implementação constante. Com isso, novas demandas são constantemente apresentadas aos poderes públicos. Para tanto, valendo-se de normas programática-dirigentes e de execução planejada ao longo do tempo, cria-se substrato fértil para a promoção de promessas essenciais. Nascem as políticas públicas como instrumentos oficiais para corrigir eventuais anormalidades e executar ações saneadores.

Através do estabelecimento de políticas públicas que o Estado em sua funcionalidade social atua para prover condições dignas à existência e desenvolvimento humano. O dever de satisfação dos Direitos Fundamentais passa a ser o critério referencial ético do sistema a partir da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/1988), do qual o Estado não pode se abster. Valendo-se de Ronald Dworkin, compreende-se políticas públicas como tipo de padrão

que estabelece o norte a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade.

Em paralelo, ainda que variáveis sejam evidentes no caso da instituição de cursos de graduação em Direito, não se pode negar que no outro lado da moeda se fixe a esfinge de uma política pública substancial. A elevação do ensino superior à condição de especificação do Direito Fundamental à educação (art. 207, CRFB/1988) demonstra a implementação de novas dimensões de políticas públicas. Pode-se avançar com maior vastidão ainda: a alteração dos extintos currículos mínimos, marcos regulatórios do ensino jurídico, leis de diretrizes e bases da educação, conteúdos transversais internalizados nas matrizes curriculares do curso.

Perderam espaço os conteúdos moralistas provenientes de regimes extintos, desprezou-se a preocupação com a legislação canônica haja vista a vinculação à laicidade, ficaram para o passado as noções contábeis e assim sucessivamente. Novos conteúdos foram inseridos em conformidade com a nova realidade instalada após 1988 (VALENTE, 2005, p. 78).

Ainda que se reconheça a instituição dos cursos de Direito, no Brasil, e a elevação do ensino superior como Direito Fundamental, merece especial destaque, enquanto política pública a exigência compulsória para a instituição de espaço de exercício da prática jurídica, nos termos da Portaria 1.886/1994, do Ministério da Educação e Desporto. Além da formação profissional voltada para a realidade local objetivou o atendimento da população hipossuficiente oportunizando além de um lócus privilegiado de ensino a instrumentalização da inafastabilidade da tutela judicial (art. 5°, XXXV, da CRFB/1988).

#### Nestes termos:

O trabalho de assessoria jurídica é mais abrangente, uma vez que o apoio prestado visa em última instância à emancipação e à autonomia dos grupos sociais oprimidos por meio da educação para a cidadania. Pretende-se instrumentalizar as necessidades da sociedade, mas buscase também estimular a sua organização e o seu fortalecimento para que ela possa, de maneira autônoma, desenvolver os meios para reivindicar seus direitos e sanar as suas carências do cotidiano, constituindo-se pois como sociedade civil.(BRASIL, 1993, p. 03)

Na mesma toada observa-se na publicação da Lei n. 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, especialmente em seu art. 9°, a inserção de novas propostas para a matriz curricular do curso de Direito, promovendo a sintonia fina com o texto da Convenção de Estocolmo (1972), Relatório

Brundtland, Constituição Federal (1988) e Declaração do Rio de Janeiro (1992). Materializouse, assim, um espaço de reflexão e debate sobre as condições à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Todavia, pela relevância inerente à matéria tais conteúdos foram encampados nas disciplinas de Direito Ambiental, aprimorando-se o teor da Resolução 9/2004, do Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, não se pode perder de vista a caminhada rumo à sustentabilidade enquanto política pública a ser institucionalizada nos projetos político-pedagógicos dos cursos de Direito, a partir do Marco Zero da Convenção Rio+20 (2012).

Outro exemplo pode ser colhido quando das inovações recentes das diretrizes curriculares e conteúdos programáticos acerca da diluição na carga horária do curso de disciplina com conotação humanística. Conceitos legalista, positivistas e universalizantes deram espaço para uma proposta ética e integradora da educação jurídica com o padrão de sujeito completo. Superou-se um dos problemas apontados por Paulo Roney Ávila Fagúndez (2006, p. 82), a saber: do conhecimento profissionalizante para uma formação ética, para a vida em sua facticidade. Inseriu-se conteúdos como Antropologia, Psicologia, História, além das tradicionais Filosofia e Sociologia.

A inserção de conteúdos de Psicologia por si representa uma ruptura essencial nos conteúdos programáticos voltados aos cursos de Direito. A partir da Resolução 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, operou-se um rompimento na cultura da educação jurídica que torna-se distante das noções de técnica pela técnica para valorização das relações intersubjetivas. Sem esta inserção, muitos dos valores assegurados na Constituição Federal, tornam-se aplicáveis e exigíveis.

A cultura de resolução amigável de conflitos, estabelecida no preâmbulo da Constituição Federal e em todas as políticas públicas judiciais, além de uma virada paradigmática nos conteúdos tradicionais traça uma nova iluminação hermenêutica, auxiliada pela formação psicológica dos acadêmicos. Novamente a redação da Resolução 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, brinda os cursos com algo substancialmente relevante, servindo, inclusive, de ponto de sustentação material para a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Some-se aos outros itens exemplificativos arrolados a inserção dos conteúdos de Direitos Humanos. Tal preocupação de natureza kantiana, potencializada por tratados internacionais, pela positivação no texto constitucional ganha dimensão essencial na redação da Resolução 9/2004, do Conselho Nacional de Educação. Não se pode desprezar para tal

conteúdo a confluência das matérias supracitadas. Importante fixar que o presente conteúdo instrumentalizador de políticas públicas é amplamente exigido não somente na formação humanística, mas, sobremaneira no exercício das funções profissionais do bacharel em Direito.

Como consequência prática mira-se nas matrizes curriculares atuais a inclusão de políticas públicas para os portadores de necessidades especiais, com grande dimensão para a educação através da Língua Brasileira de Sinais (Lei 10.436/2002); das questões voltadas para as culturas tradicionais, indigenistas (Estatuto do Índio), afro-descentes e quilombolas (Dec. 4887/2003, Estatuto da Igualdade Racial e Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial); bem como, do interesse na tutela de crianças, adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente) e idosos (Estatuto do Idoso).

Por fim, porém não menos importante, há de se ressaltar a função das universidades comunitárias como instrumento essencial para a realização de políticas públicas voltadas para a educação nos espaços menosprezado pela Administração Pública. Certamente sem a instituição deste modelo universitário estar-se-ia a vivenciar espaço de maior ignorância e abstenção estatal. Sem exageros, a defesa do modelo comunitário de universidade (confessional ou não) é a mais pura prova de política pública de empoderamento local (SCHMIDT; PEROBBELLI; ARAÚJO, 2010, p. 115).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verbalizou, outrora, Clarice Lispector, que atitude é uma palavra pequena e simples, mas capaz de muitas coisas... É o caso. A atitude no caso do Direito Fundamental à educação que materializa-se por sua exigibilidade é inerente à função social do Estado e às promessas da Modernidade. Promessas estas que devem ser adimplidas.

Todo este esforço produz alterações substanciais no paradigma de educação e ensino, do qual não se subtrai a educação jurídica. Mesmo que ranços do medievo persistam na atualidade, todavia, muitos avanços foram conquistados às custas de intervenções estatais e dos conselhos de classe, através de políticas públicas interessadas em aperfeiçoar o sistema e corrigir não-conformidades e incompatibilidades.

Ainda que se possa questionar sobre a intervenção externa nos assuntos autônomos das universidades, constitucionalmente assegurado, não se pode deixar de privilegiar o Direito

Fundamental à educação em detrimento de discursos relacionados com questões *interna corporis*, sob pena de ameaça à integridade da República.

Outra variável que não pode ser preterida incide sobre a judicialização da educação. Algo que não há como ser abruptamente estancado. A partir do momento em que a educação superior torna-se Direito Fundamental é inevitável sua apreciação pelo Poder Judiciário quando provocado. A intervenção judicial nos processos de admissão de alunos, inclusive em cursos de mestrado e doutorado, renovação de matrículas, expedição de documentos acadêmicos e até mesmo eleição reitoral passa a ser a outra face da mesma moeda.

Fato é que a inclusão de políticas públicas nas matrizes curriculares nos cursos de Direito, bem como em outros, é fato não-retornável, reflete o estado d'arte da educação atual, enquanto direito e compromisso do Estado. Possuem argumentos positivos, como se pode observar nas linhas retro consignadas. Podem, também, expor questões controvertidas, especialmente por delegarem para terceiros compromissos de titularidade primeira do Estado.

Resta, contudo, perguntar-se quais serão as próximas matérias inseridas nos projetos político-pedagógicos dos cursos de Direito via políticas públicas: tolerância religiosa?; questões homoafetivas?; ou transparência pública?

#### REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid: Trotta, 2002.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**. O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais** – "novos" direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BRASIL. Universidade de Brasília. **Relatório do Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania**. Cadernos de Extensão, jul-dez. 1993.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARBONELL, Miguel. La garantía de los derechos sociales en la teoría de Luigi Ferrajoli. In: \_\_\_\_\_\_; SALAZAR, Pedro. **Garantismo**. Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli. Madrid: Trotta, 2005.

CARBONELL, Miguel. La libertad de asociación en el constitucionalismo de América Latina. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça** – Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS. Porto Alegre, a. IV, n. 12, p. 13-24, jul/set. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELFIM NETO, Antonio. A criação de alternativas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 21 nov. 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAGÚNDEZ ÁVILA, Paulo Roney. O ensino jurídico: realidade e perspectiva. CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB ensino jurídico**: novos caminhos para a formação profissional. Brasília: OAB, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. 2. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2004.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MATTEUCCI, Nicola. Lo stato. Bolonha: Società editrice il Mulino, 2005.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. La diacronia del fundamento y del concepto de los derechos: el tiempo de la historia. *In*: \_\_\_\_\_. **Curso de derechos fundamentales**. Teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

POSNER, Richard A. Economic analysis of law. New York: Aspen, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a law & economics**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SCHMIDT, João Pedro; PEROBELLI, Matheus Pontelli; ARAÚJO, Neiva. Educação e democracia: a importância das universidades comunitárias para a construção e consolidação

do poder local. HERMANY, Ricardo (Org.). **Empoderamento social local**. Porto Alegre: IPR, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUSINI, Marie-Laure. **Elogio da corrupção**. Os incorruptíveis e seus corruptos. Tradução Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2010.

TRINDADE, José Damião de Lima. **A história social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. A dimensão jurídico-constitucional na formulação de políticas públicas: uma perspectiva a ser explorada. **Cadernos ASLEGIS,** n. 25, jan.-jun. 2005.

VOLPI, Mauro. **Libertà e autorità**. La classificazione delle forme di Stato e delle forme di governo. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.